

Aprovado por 09 (nove) votos firm. em
Sessão Ordinária do dia 22.09.09 - Cássius

Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS Ano 2009

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 217, Liv. 21 Fls. 40, em 01/09/09

Horas: 15:45

Cássius

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2009

AUTOR: Vereador **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT**
Vereadora **ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PR**

PROJETO DE LEI N.º 051/2009, DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de uma cadeira de rodas na Estação Rodoviária”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que a empresa concessionária da Estação Rodoviária de Barra do Garças, disponibilizará uma cadeira de rodas, para embarque e desembarque de pessoas portadores de deficiência física, portadores de seqüelas pos-traumáticas, pessoas enfermas, impossibilitadas de se locomover e idosos com dificuldade motoras.

Art. 2º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 31 de agosto de 2009.

CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO

Vereador - PDT

ANTÔNIA JACOB BARBOSA

Vereadora - PR

Presidenta

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito, com a apresentação desse projeto, é justamente oportunizar conforto às pessoas com dificuldades de locomoção, que muitas vezes, além do incômodo de suas limitações, passam por constrangimentos ao desembarcar ou embarcar nos ônibus, na Estação Rodoviária.

Eis portanto a nossa preocupação, que para sanar o referido problema e garantir o transporte seguro para todos, estamos apresentando esse projeto de Lei, até mesmo por uma questão de solidariedade e respeito pela pessoa humana, e que assim esperamos ser merecedor da atenção dos nobres pares desta Casa de Leis.



CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO

Vereador - PDT



ANTÔNIA JACOB BARBOSA

Vereadora - PR



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 051/2009, de 31 de agosto de 2009, de autoria dos vereadores Carlos José Sávio de Carvalho e Antonia Jacob Barbosa.

Na justificativa do Projeto de Lei apresentado os ilustres vereadores, em síntese, destacaram a necessidade e preocupação quanto ao desembarque de pessoas que possuem dificuldades de locomoção, ponderando que a colocação de uma cadeira de rodas sanaria os problemas apresentados.

Em análise ao projeto de lei apresentado temos:

A Lei Orgânica de Barra do Garças, no "caput" do art.10, dispõe competir ao Município prover tudo que se relacione ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população.

Ademais, referido artigo, em seu inciso V, dispõe competir ao Município prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, sendo que estes últimos, serão regulados por lei, que disporá, entre outros, sobre, os direitos dos usuários.

Dentro desta perspectiva trata-se de assunto da competência municipal.

Por outro lado, a matéria tratada não precisa vir formulada através de projeto de lei complementar, nem se trata de matéria de competência exclusiva do Executivo, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 48 e artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, respectivamente.

Portanto, pode ser proposta pelos vereadores, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, resta analisar se a matéria tratada não viola nosso ordenamento jurídico.

Neste aspecto, observa-se que o projeto apresentado visa à tornar mais fácil a mobilidade dos deficientes físicos, portadores de seqüelas post-traumáticas, pessoas enfermas e impossibilitadas de se locomover, bem como aos idosos com dificuldade motora, que teriam uma cadeira de rodas na Estação Rodoviária, para embarque e desembarque.

Tal projeto tem total sintonia com a "Declaração dos Direitos dos Deficientes" (aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU -, em 9 de dezembro de 1975), proclama que o termo "deficiente" designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais.

Bem como no âmbito nacional, há o Decreto 3.298/99 que em seu artigo 3º, faz as devidas distinções entre deficiência, deficiência permanente e incapacidade, bem como no artigo 4º, inciso I, estipula que é considerada pessoa portadora de deficiência física a que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

deforridades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Ainda, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de San Salvador", atinge o cerne da questão, ao proclamar em seu Artigo 18, a "Proteção dos deficientes", estatuindo, in verbis:

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) Executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais;
- b) Proporcionar formação especial às famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes;
- c) Incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo;
- d) Promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

Também, não podemos olvidar a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que em seu art. I, nº 2, "a", define discriminação como "toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência [...], que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais".

Em nossa Constituição Federal, no título referente aos Princípios Fundamentais (artigos 1º a 4º), bem como no referente aos Direitos e Garantias Fundamentais (artigos 5º e 6º), encontra-se respaldo ao projeto apresentado, garantindo-se a todos o respeito a cidadania e na dignidade da

pessoa humana, cujos objetivos são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e, acima de tudo, preza pela prevalência dos direitos humanos, da igualdade e da liberdade.

proposta

Há inúmeras leis infraconstitucionais já em vigor visando garantir os direitos constitucionais tais como:

a) Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na qual se ressalta os artigos 2º, parágrafo único, inciso V, "a", 3º, 7º e 8º, incisos V e VI, os quais dispõem sobre a adoção e execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, bem como permitam o acesso dos deficientes físicos a edifícios, a logradouros e aos meios de transporte. Ainda, refere expressamente a aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Por fim, define como crime punível, com reclusão de um a quatro anos, deixar de cumprir a execução de ordem judicial expedida na ação civil aludida na Lei em comento.

b) Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – Regulamenta a Lei supra referida. Em síntese, prevê, pormenorizadamente, a questão da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, em lugares públicos ou privados, quando destinados ao uso coletivo. Também, dispõe sobre terminologias, requisitos mínimos de acessibilidade exigíveis, aplicação das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, entre outras providências previstas no Capítulo IX, artigos 50 a 54.

c) Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Promove, especificamente, a acessibilidade dos deficientes físicos, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Atinge o âmago da temática proposta no trabalho, devendo ser observada na íntegra.

Desta forma, vislumbramos que o projeto de lei apresentado pelos ilustres vereadores vem somar ao conjunto de leis necessárias a respaldar os direitos dos deficientes físicos e demais pessoas citadas.

Portanto, apresentada a justificativa, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que se aprovado nas comissões e no mérito, nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de setembro de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI N.º 2.199 DE 26 DE novembro DE 1.999.
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Autoriza o Executivo Municipal, a conceder a terceiros, a exploração dos serviços públicos do terminal rodoviário de Barra do Garças, mediante Licitação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS, faz saber que, a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a conceder a terceiros, mediante licitação a exploração remunerada dos serviços públicos do terminal rodoviário de Barra do Garças.

Art. 2.º - A concessão dos serviços descritos no Artigo anterior, está condicionada e vinculada a construção do referido terminal, por conta e risco da concessionária, que vier a sagrar-se vencedor da Licitação supra mencionada.

Art. 3.º - A título de incentivo à aplicação do investimento, a Prefeitura Municipal doará à vencedora da licitação, o terreno para a execução da obra e indicará o local onde deverá ser construído o complexo do terminal rodoviário.

Parágrafo Único - O projeto de execução da obra e demais complexos de sua edificação, apresentados pelas firmas habilitadas, antes do julgamento pela Comissão de Licitação, deverão passar pela apreciação de uma comissão técnica especialmente designada pelo Prefeito Municipal, para indicar o projeto que melhor atende a finalidade pública de sua execução.

Art. 4.º - A transferência definitiva do imóvel à concessionária será efetuada obrigatoriamente, após o recebimento em definitivo da obra pela Comissão que menciona o artigo anterior, obedecendo os critérios legais de doação de imóvel pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5.º - O projeto executivo das edificação do terminal rodoviário, fará parte integrante da Licitação já citada nos Artigos anteriores.

Art. 6.º - A presente concessão será pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato definitivo da concessão, podendo ser prorrogado se o interesse público assim o exigir e houver acordo entre o poder concedente e a concessionária.

Art. 7.º - A tarifa inicial de embarque, a ser cobrada dos usuários, será de R\$ 1,00 (hum real), reajustado anualmente de acordo com o índice de inflação do período, estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 8.º - Os veículos de transporte de passageiros interestadual e intermunicipal, dentro do perímetro urbano de Barra do Garças – MT., ficam proibidos de efetuarem embarques de passageiros fora do terminal rodoviário, oficializado pela Prefeitura Municipal.

Art. 9.º - O não cumprimento ao que determina o Artigo anterior, acarretará a empresa infratora, multa de 50 (cinquenta) salários mínimos com majoração para 100 e 150, no caso de sua reincidência, sem prejuízo do cancelamento do alvará Municipal de funcionamento, se a reincidência for superior a 03 (três).

Art. 10 - O contrato de concessão a ser firmado com a concessionária do serviço, disporá sobre o caracter especial do ato contratual, bem como a forma em que poderá ocorrer a prorrogação do mesmo, além das condições de fiscalização por parte do Poder Público, os direitos dos usuários e a obrigação da concessionária em manter o serviço adequado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 11 – Findo o prazo de concessão a que menciona o Art. 6º desta lei por quaisquer motivos legais ou convencionais, o referido terminal, caso não seja desativado, poderá servir de subestação rodoviário, caso seja de interesse das partes.

Art. 12 – Fica proibido à concessionária a transferência da pessoa jurídica da concessão, salvo se houver anuência expressa da Municipalidade.

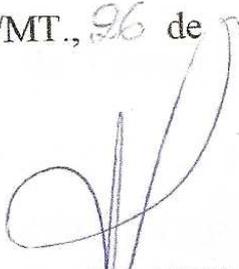
Art. 13 – Demais especificações de interesse público deverão ser avençadas na Licitação e no contrato da concessão.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 26 de novembro de 1.999.


DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada no
livro próprio à fl. 06 v. 08 e
publicada no mural da
câmara Municipal em
26/11/99*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 22/09/09
- O Bsauser

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 051 /2009, de autoria dos Vereadores CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT E ANTONIO JACOB BARBOSA-PR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de 09 de 2009

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO de 22/09/09
Carvalho

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 051 /2009, de autoria dos Vereadores CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT E ANTONIO JACOB BARBOSA-PR

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de 09 de 2009.

Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Presidente

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Relator

Ver.º **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 051/09 Carlos José S. de Courado e outro

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 22.09.09 - Estrouse*